



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, s/n  
CGC (MF) 08.142.887/0001-64  
CEP 59.227-000 - Lagoa D'Anta-RN

LEI Nº 107 DE 14 DE AGOSTO DE 1995

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA/RN,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-  
no a seguinte Lei.

CAPITULO I  
Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos da Prefeitura Municipal de Lagoa D'anta, relativos ao exercício financeiro de 1996.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, a receita e a despesa serão orçadas tendo como base em projeção elaborada a partir de valores realizados no primeiro semestre de 1995.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e somente poderão fazer parte da proposta projetos com os custos devidamente levantados.

CAPITULO II  
Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social  
SEÇÃO I  
Das Diretrizes Comuns

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão todos os poderes, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pela Prefeitura.

Art. 5º - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos da Lei.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe a Constituição Federal, fica estabelecido que, as despesas com pessoal ativo e inativo não deverão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

Art. 7º - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades de amortização concedida pela Câmara Municipal até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 8º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos decorrentes de convênios, ajustes ou instrumentos congêneres para pagamento a qualquer título pela Prefeitura, a servidores da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a docentes pesquisadores de ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, s/n

CGC (MF) 08.142.887/0001-64

CEP 59.227-000 - Lagoa D'Anta-RN

### SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 9º - Na fixação das despesas constantes das unidades orçamentárias serão observadas como prioridades aquelas determinadas pela legislação em vigor, destinadas a:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Serviços da Dívida e outras obrigações compulsórias;
- III - Educação de ensino pré-escolar e fundamental no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento);
- IV - Saúde e saneamento básico, observando-se o percentual mínimo de 10% (dez por cento);
- V - Assistência social inclusive moradia.

### SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Seguridade Social

Art.10º - O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido pelas Constituições Federal e Estadual, e contará dentre outros com recursos provenientes:

- I - das transferências recebidas do Estado;
- II - das transferências recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde;
- III - de recursos próprios da Prefeitura;
- IV - de convênios celebrados com vistas à prestação de assistência social.

Art.11º - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

- I - melhoria e ampliação dos serviços de saúde;
- II - desenvolvimento do sistema de saneamento básico;
- III - assistência à infância, à maternidade e à velhice;
- IV - proteção às famílias carentes.

### CAPITULO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art.12º - O orçamento de investimento será especificado para cada órgão de governo, indicando pelo menos:

- I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo mobilizado;
- II - quando for o caso os investimentos financiados com operações de crédito especificamente ao projeto.

Art.13º - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados novos projetos:

- I - à custa de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executadas 20% (vinte por cento) do projeto;
- II - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, s/n

CGC (MF) 08.142.887/0001-64

CEP 59.227-000 - Lagoa D'Anta-RN

Art.14º - Os investimentos à custa de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, serão programados de acordo com as dotações neles constante.

Art.15º - A previsão dos recursos para operações de crédito não ultrapassará a 20% (vinte por cento) da receita arrecadada no exercício anterior, atualizada do índice de inflação oficial.

### CAPITULO IV

#### Do Orçamento da Câmara Municipal

Art.16º - O orçamento da Câmara Municipal terá suas despesas limitadas, de forma a não ultrapassar a 10% (dez por cento) da receita total arrecadada pela Prefeitura, excluídas as provenientes de convênios e contribuições sociais.

§ 1º - A transferência de recursos para a manutenção das despesas correntes da Câmara Municipal, será entregue segundo a programação financeira de desembolso.

§ 2º - Integrará, também o orçamento da Câmara Municipal, recursos destinados a Obras e Instalações, não sendo estes recursos computados para efeito do percentual fixado no caput deste artigo.

§ 3º - No encerramento do exercício a Câmara Municipal recolherá aos cofres da Prefeitura o saldo financeiro que por acaso exista em seu poder.

### CAPITULO V

#### Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art.17º - Na lei orçamentária anual que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu melhor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte

classificação:

#### DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida Pública

Outras Despesas Correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos e Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

Art.18º - As despesas e a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada de forma sintética evidenciando "deficit" ou "superavit" corrente e o total do orçamento.

Parágrafo Único - A lei orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos:

I - receita e suas especificações

II - natureza da despesa, para cada órgão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta**

Rua Vereador Severino Guedes de Moura, s/n

CGC (MF) 08.142.887/0001-64

CEP 59.227-000 - Lagoa D'Anta-RN

Art.19º - O resumo geral do orçamento será apresentada do obedecendo forma semelhante ao anexo II, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.20º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Lagoa D'Anta, 14 de agosto de 1995.

*Antonio Martins Sobrinho*

ANTÔNIO MARTINS SOBRINHO  
Prefeito

*Jose Gomes de Oliveira*

JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA  
Secretário